

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.032, DE 2010

Dispõe sobre o enquadramento das instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal, existentes na data da promulgação da Constituição Federal no que dispõem os arts. 157, I, e 158, I, da Constituição.

Autor: Deputado VIGNATTI

Relatora: Deputada RAQUEL MUNIZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende considerar, para efeitos do que dispõem os arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, como mantidas pelos estados e municípios que as instituíram, as instituições educacionais oficiais de que trata o art. 242 da Carta Magna e que tenham sido, mediante lei local, dispensadas de recolhimento, ao respectivo ente instituidor, do imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título.

A proposição determina ainda que a caracterização institucional proposta independa do percentual de recursos públicos aportados aos orçamentos das entidades e que seus efeitos alcancem os fatos gerados ocorridos após a publicação da lei local que concedeu a dispensa de recolhimento do tributo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas, no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria constante da proposição trata de conteúdo cuja análise especializada certamente se dará no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação. No entanto, cabe a esta Comissão de Educação pronunciar-se sobre o mérito da iniciativa, na medida em que o tema tem importantes reflexos no financiamento e na sustentabilidade de significativo número de instituições de educação superior, como é o caso daquelas situadas no Estado de Santa Catarina, largamente mencionadas pelo autor do projeto em sua justificção.

A questão é a de que a lei federal reconheça que é facultado aos entes federados estaduais e municipais, no caso das instituições de educação superior ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal, dispensá-las, mediante lei local, do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, na medida em que os arts. 157, I, e 158, II, da mesma Constituição, dispõem que tais receitas pertencem, respectivamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Nesse sentido, tais instituições, segundo o autor do projeto, se inserem entre as fundações a que se referem os dois últimos dispositivos constitucionais citados.

Sob o ponto de vista do mérito educacional, a renúncia das receitas, na realidade, se traduz em investimento adicional dos entes federados envolvidos nas instituições de educação superior fundacionais, neles sediadas e por eles instituídas. A contribuição dessas entidades para a oferta da educação superior é certamente reconhecida.

É fato que assim procedendo, as municipalidades estão deduzindo, das receitas constitucionalmente vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos que poderiam ser direcionados para a educação infantil e o ensino fundamental, que compõem a área de atuação prioritária dos municípios na educação básica. Nesse sentido, cabe aos municípios em que se encontram as instituições de educação superior contempladas pelo projeto em comento, satisfazer ao disposto no art. 11, V, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Segundo esse dispositivo, incumbe aos municípios *“oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos*

acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”. Essa obrigação legal não é incompatível com o que trata o projeto em exame. A proposta aqui considerada não exime os municípios de atender a educação básica, nos termos da lei.

Por outro lado, o regramento que consta na proposição impõe clareza à questão dessa forma de financiamento de instituições de educação superior em vários municípios e estados, buscando oferecer solução a conflito de interpretação entre o órgão federal da Receita e os entes subnacionais.

De certo modo, a matéria foi objeto de tratamento legal pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, que, entre outras disposições, instituiu o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) e, mais especificamente, pela Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, que “reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) e altera as Leis nºs 12.688, de 18 de julho de 2012, e 5.537, de 21 de novembro de 1968”.

O art. 2º da Lei nº 12.989, de 2014, assim dispõe:

“Art. 2º Na hipótese das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal existentes na data da promulgação da Constituição Federal, a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente perante o Município ou o Estado até a data de publicação desta Lei.

§ 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte referido no caput.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a instituição educacional deverá apresentar, na data do requerimento de adesão ao Proies, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano, perante o Município ou o Estado.

§ 3º A comprovação dos valores quitados diretamente deverá ser feita mediante certidão do Município ou Estado beneficiário da arrecadação.

§ 4º A comprovação dos valores quitados indiretamente será feita nos termos fixados em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 5º As instituições que se enquadram no disposto no caput e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconsolidada

considerando o disposto neste artigo, sem prejuízo da vedação prevista no § 2º do art. 1º.”

O disposto nesse artigo foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 24 de julho de 2014, que, entre outras disposições, acrescentou os seguintes artigos à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012:

“Art. 15-A. A adesão ao Proies das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal existentes na data da promulgação da Constituição Federal implicará a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente perante o Município ou o Estado até a data de 10 de junho de 2014.

§ 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte referido no caput.

§ 2º A comprovação dos valores quitados diretamente, de que trata o caput, deverá ser feita mediante declaração do Município ou Estado beneficiário da arrecadação.

§ 3º A comprovação dos valores quitados indiretamente, de que trata o caput, deverá ser feita mediante a apresentação, quando for o caso, da seguinte documentação:

I - Lei municipal ou estadual que conceda às instituições mantenedoras o produto de arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidentes sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelas fundações municipais ou estaduais;

II - balanço patrimonial da instituição educacional devidamente auditado por empresa credenciada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

III - comprovante de depósito judicial em ações judiciais que discutem a exigibilidade do pagamento do Imposto de Renda referido no art. 15-A;

IV - apresentação do comprovante de entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF.

§ 4º A análise dos débitos objeto de remissão será feita:

I - pela unidade da RFB do domicílio tributário do estabelecimento sede da instituição, quanto aos débitos não inscritos;

II - pela unidade da PGFN responsável pela administração do débito inscrito.

Art. 15-B. As instituições que se enquadram no disposto no Art. 15-A e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida

reconsolidada considerando o disposto neste Capítulo, mantidas as demais condições em que deferido o pedido.

Parágrafo único. O requerimento de reconsolidação deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio tributário do estabelecimento sede da instituição, na forma do Anexo VI, acompanhado do discriminativo dos débitos que serão objeto de remissão, na forma do Anexo VII." (NR)

É fato que a iniciativa ora em comento guarda estreita relação com essas normas recentemente editadas. Há, contudo, uma dimensão relevante que as diferencia: a legislação citada trata de remissão de dívida tributária e, portanto, supõe a admissão da sua existência. O projeto de lei em análise propõe uma interpretação legal que supõe a inexistência dessa dívida tributária. É, portanto, conceitualmente distinto e mais abrangente, pois não supõe a adesão ao Proies. Além disso, seu conteúdo parece adentrar área que pode ser entendida como de conflito de competência em matéria tributária, que deve ser tratado em lei complementar e não lei ordinária, nos termos do art. 146, I, da Constituição Federal.

No entanto, essas questões caracterizam matéria a ser analisada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

No que se refere ao mérito educacional, não há o que obstar em relação à iniciativa. Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 8.032, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora